



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20679/2018– Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2560249/2018
Interessado:	ROGERIO CARVALHO DE SÁ

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **ROGERIO CARVALHO DE SÁ** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da **ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DA REDE DE ÁGUA COM INDIVIDUALIZAÇÃO POR APARTAMENTO, SENDO 10 TORRES COM DEZESSEIS UNIDADES CADA**. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de **ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DA REDE DE ÁGUA COM INDIVIDUALIZAÇÃO POR APARTAMENTO, SENDO 10 TORRES COM DEZESSEIS UNIDADES CADA**.

CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução de multa alegando não ter condições financeiras para arcar com o valor da mesma.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<i>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<i>ALÍNEA</i>	<i>REFERÊNCIA (*)</i>		<i>R\$</i>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;
VOTO:

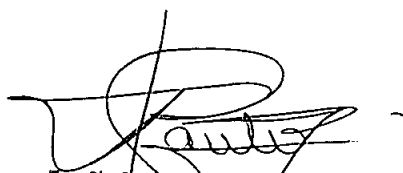
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, ____ de _____ de 2018.


Eng. Civ. Fanyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1105232630



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20679/2018– Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2560249/2018
Interessado:	ROGERIO CARVALHO DE SÁ
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº 143/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido do senhor (a) **ROGERIO CARVALHO DE SÁ** que foi autuado(a) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por **FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DA REDE DE ÁGUA COM INDIVIDUALIZAÇÃO POR APARTAMENTO, SENDO 10 TORRES COM DEZESSEIS UNIDADES CADA**. O autuado(a) apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DA REDE DE ÁGUA COM INDIVIDUALIZAÇÃO POR APARTAMENTO, SENDO 10 TORRES COM DEZESSEIS UNIDADES CADA**. CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução de multa alegando não ter condições financeiras para arcar com o valor da mesma; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”** CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	219,19	657,57
B	0,30	0,60	657,57	1.315,15
C	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91
D	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91*
E	0,50	3,00	1.095,96	6.575,73

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECISIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162